



SENADOR WELLINGTON SALGADO

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, que *fixa as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos em relação a seus direitos à educação escolar básica.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

Chega a essa Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2007, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, que trata da responsabilização dos gestores públicos e das famílias quanto aos direitos que têm os indivíduos à educação básica.

Nos termos da proposição, passam a ser responsabilizados os genitores e gestores nas esferas municipal, estadual e do Distrito Federal em relação aos direitos definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no que toca ao oferecimento de educação básica a crianças e adolescentes.

O PLS nº 144, de 2007, é considerado, na justificativa do autor, uma lei de responsabilidade da educação.

A lei em que se transformar o projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Na justificativa, lê-se que o objetivo deste projeto de lei é estabelecer um sistema de responsabilização dos gestores públicos e das famílias pelo cumprimento dos direitos do povo à educação.

A abrangência desse projeto certamente aponta para uma necessária regulamentação. Responsabilizar civil e criminalmente aqueles legalmente responsáveis pela educação fundamental permitirá que a educação no País possa dar um salto qualitativo de grande importância.

Na Constituição Federal (CF), o art. 208 é claro ao imputar responsabilidade à autoridade competente quando ocorrer não-oferecimento, ou oferta irregular, do ensino obrigatório pelo poder público.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2007, é meritório. É necessário moralizar a educação do País, como elemento de contribuição à melhoria da vida dos brasileiros.

A existência de preceitos constitucionais, de uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996) e de metas definidas num Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido por meio da Lei nº 10.172, de 2001, que não contemplam o estabelecimento de sanções, torna extremamente complexo, senão impossível, o trabalho de superpor a essa estrutura legal outras normas que a recortariam transversalmente.

Além disso, a análise judiciosa do texto do projeto torna aconselhável a reformulação ou supressão do art. 4º, pois o mesmo refere-se a legislação inexistente a que se daria o nome de Lei de Diretrizes Educacionais (LDE). Essa presuntiva LDE, de autoria do Senador Cristovam Buarque, visaria a detalhar, no prazo equivalente a uma gestão do respectivo Poder Executivo, as metas da educação no âmbito da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, derivadas do Plano Nacional de



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Educação. No entanto, ainda não existe essa lei e logo não pode ser usada como referência.

No art. 6º, o prazo sugerido pelo projeto – de dois meses consecutivos – parece-nos curto para que se concretize a coleta e o processamento de dados que permitiriam a declaração de responsabilidade civil e criminal da autoridade competente. Aspectos bastante inconvenientes de controle seriam chamados à baila, como o da vigilância do plano de trabalho de cada professor.

O art. 7º é de caráter autorizativo. Permite que seja instituído um sistema de premiação, por meio de transferências financeiras. Se por um lado a questão de fundos é sempre problemática, de outro, as condições para receber prêmios são de difícil avaliação e consecução.

O art. 8º atribui ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a tarefa de resolução de conflitos suscitados no transcurso de implantação da lei em que vier a constituir-se essa proposição. Isso é temerário e legalmente insuficiente, dado que o CNE é tão-somente órgão normativo.

Pode-se também prever dificuldades no tocante à autonomia dos estados e municípios, quanto à educação básica.

Entendemos ser processualmente incorreto apresentar uma proposição que cite dispositivos de matéria não sancionada – o que forçosamente ocorre no presente caso –, tornando a proposição injurídica. Seu sobrerestamento pode mesmo ser pedido.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator